

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2194693-18.2021.8.26.0000, de São Paulo
AGRAVANTE: GUILHERME CASTRO BOULOS E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS
JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: CYNTHIA THOMÉ

Vistos.

I. Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, que, em Ação Popular movida contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS (processo nº 1042037-31.2021.8.26.0053), indeferiu medida cautelar de urgência, pleiteada “in limine litis” pelos ora agravantes para ser suspenso o Contrato nº 02/2012/SMUL, firmado em 29 de abril de 2.021, com dispensa de licitação (Lei 8666/93, artigo 24, XIII) entre a MUNICIPALIDADE e a Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE (fls. 623/626 dos autos principais).

Nas razões (fls. 01/28), asseveram os agravantes, em apertada síntese:

a) inviável a dispensa de licitação para a revisão do Plano Diretor Municipal, sob o fundamento legal utilizado pela agravada, qual seja, o artigo 24, XIII da Lei 8.666/93;

b) não se vislumbra liame de pertinência entre o objeto do contrato e os objetivos da instituição contratada;

c) não se comprovou a habilitação desta última para a execução do contrato;

d) não foi garantida a participação popular prevista tanto no termo de referência, como no Estatuto da Cidade. Pedem, portanto, a concessão de efeito suspensivo e o final acolhimento do recurso para “suspender o Contrato nº 02/2012/SMUL entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico de Engenharia – FDTE, até o julgamento final do processo” (textual – fl. 28). Este, em síntese, o relatório.

II. Em que pese a se mostrar fundamentada a r. decisão recorrida, e com a natural ressalva das limitações desta esfera de cognição primeira, entende-se justificável na espécie o deferimento do efeito suspensivo colimado,

quando mais não fosse em virtude da irreversibilidade dos efeitos, tanto da r. decisão impugnada, quanto do próprio contrato já celebrado com a Municipalidade e em adiantado processo de execução, efeitos que tendem a se intensificar com o passar do tempo, sobretudo pelo expressivo valor contratual (três milhões e quinhentos e quatro mil reais).

A dispensa de licitação fundou-se no permissivo do inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) (***“XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”***). E o objeto do contrato está assim discriminado na cláusula primeira do ajuste celebrado (cf. fls. 75/76 dos autos principais): ***“1. Prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (PDE/14). 1.2. A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste contrato, bem como o cronograma execução e de desembolso contido na proposta comercial e das disposições contidas no Termo de Referência, todos parte integrante deste contrato. 1.3. Os serviços técnicos citados abrangem: I - Assessoria para apoio na sistematização de dados do monitoramento da implementação da Política de Desenvolvimento Urbano definida, com base no art. 358 da lei do PDE/14 e suporte para a elaboração do diagnóstico do seu estágio atual de implantação; II - Suporte técnico para a consolidação de resultados obtidos pelos instrumentos de política urbana ao longo do seu período de vigência inicial (2014-2021), de modo a fornecer subsídios para a avaliação dos potenciais aprimoramentos necessários, inclusive, para o enfrentamento dos desafios supervenientes, como os decorrentes dos impactos da Pandemia do Covid-19; III - Suporte técnico para a avaliação e complementação do conteúdo do Diagnóstico elaborado pela Administração Pública Municipal, que contempla os resultados obtidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental, de modo a fornecer subsídios para a avaliação dos potenciais aprimoramentos necessários; IV - Estudos e modelagem integrada de estratégias para melhorar o desempenho da política de desenvolvimento vigente, por meio da gestão e do uso da tecnologia e do desenvolvimento de ferramentas de suporte visando ao alcance dos objetivos de desenvolvimento social e econômico da Cidade de São Paulo, de forma ambientalmente sustentável e socialmente inclusiva”***.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de assessoramento e consultoria à Administração para a revisão do Plano Diretor Estratégico da Cidade, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal paulistana 16.050, de 2014 (***“Art. 4º Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2029. Parágrafo único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2021”***).

O que de pronto se verifica é que, nada obstante a inteira previsibilidade de serem prestados serviços da espécie, o agravado optou por lançar mão da medida sempre excepcional de dispensar o procedimento licitatório, consabida exceção frente à regra da realização de licitação.

Abstraídas ulteriores considerações a respeito da qualificação técnica da instituição escolhida (e sem embargo da presença de subsídios a respeito de se tratar de renomada instituição vinculada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo), e mesmo a respeito de outros tópicos sobre os quais se debruçou a inicial, não há como deixar de ter presente que o exame do próprio procedimento administrativo de dispensa (Lei 8666/93, art. 26, parágrafo único) levado a efeito pela Municipalidade (cfr. fls. 143/144) induz à crença em que não se cuidaria da única instituição “a priori” apta à prestação dos serviços.

Não emerge descabimento manifesto da via processual escolhida: ***“A jurisprudência do STJ entende que o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano “in re ipsa”), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta”***. (STJ, REsp 1.685.214-MG, j. 21.11.2017, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Vale por fim acrescentar que o parecer do órgão do Ministério Público em primeira instância é no sentido do deferimento da liminar (fls. 585/588 da origem).

III. Pelo exposto, defere-se a liminar recursal para suspender o Contrato nº 02/2012/SMUL celebrado entre a agravada e a Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se com urgência ao Juízo “a quo” e intime-se a agravada para resposta.

IV. Int.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

AROLDO VIOTTI
Relator